



PARA: SECOM – Secretaria de Comunicação

LUCIANO FORECHI

c/c.: PROCURADOR GERAL – DR. FRANCISCO CARDOSO DE ALMEIDA NETTO

Senhor Secretário:

Em atenção a Notificação Recomendatória – Inquérito Civil nº 2014.0040.3124-93, vimos solicitar a especial atenção de V. S^a., no sentido de providenciar a demanda constante das fls.6, a saber:

*“Nos termos do art. 9º. da Recomendação CNMP nº 147/2017, a presente Recomendação também veicula requisição, no sentido de que seja dada imediata divulgação da recomendação expedida, **através de sítio eletrônico da Prefeitura Municipal e afixação na sede da Prefeitura e do CPDM, em local de fácil acesso ao público**”*

Vale ressaltar que a publicação em é caráter de **URGÊNCIA** devido ao pouco prazo estipulado pela promotoria. Tão logo seja providenciado o que se requer, agradecemos informar-nos e, dentro da possibilidade com registro fotográfico da publicação no mural constando o carimbo e a data (utilizado pela SEGOV), a fim de que possamos dar ciência ao Ministério Público.

Qualquer informação adicional, favor entrar em contato com o Procurador Geral, Dr. Francisco Cardoso.

Atenciosamente,

DIVALDO CREVELIN
Secretário de Desenvolvimento Econômico
Decreto nº 32.066/17





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Cumulativa de Aracruz

Rua Osório da Rocha Silva, s/nº, Cohab II – CEP:29.190-000- Aracruz – ES - Tel: 27.3296-3018

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

INQUÉRITO CIVIL Nº: 2014.0040.3124-93

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, apresentado pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, 129, incisos VI, da Constituição Federal de 1988, no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), artigo 29, parágrafo único III, da Lei Complementar Estadual nº 95/97, e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do meio ambiente, da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 estabeleceu, em seu art. 6º, XX, caber ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, disposição que é extensível ao Ministério Público dos Estados, por força do art. 80 da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que, para o exercício da função institucional do art. 129, II, a Lei nº 8.625/93 estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como a apresentação de resposta por escrito (art. 27, parágrafo único, IV);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Aracruz

Rua Osório da Rocha Silva, s/nº, Cohab II - CEP:29.190-000- Aracruz - ES - Tel: 27.3296-3018

CONSIDERANDO a relevância da recomendação, enquanto instrumento valioso à autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, constituindo ferramenta de redução da litigiosidade e de ampliação do acesso à justiça, em prol da atuação resolutiva Ministerial, na satisfação efetiva e célere do direito material;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil MPES -- NO 2014.0040.3124-93, instaurado com o objetivo de apurar indícios de irregularidades da alteração do zoneamento urbanístico da localidade de Barra do Riacho, Aracruz/ES (Zona Residencial modificada para Zona Portuária), no intuito de atender à pretensão de realização de empreendimento (Terminal Portuário) por parte da empresa NUTRIPETRO SA;

CONSIDERANDO que, conforme relatado na denúncia inaugural e confirmado por documentação subsequentemente acostada aos autos, não foi conferida a devida observância ao disposto no art. 29 da Constituição Federal, nos artigos 236 e 231, parágrafo único, da Constituição Estadual e ao art. 40, §4º, I, da Lei 10.257/2001, no que tange à participação popular e gestão democrática da ordenação urbanística do território, eis que não amplamente divulgado o real conteúdo, objetivo, extensão e consequências urbanísticas e ambientais da alteração de zoneamento pretendida, via debates e audiências públicas com a devida participação e transparência;

CONSIDERANDO que um dos fundamentos que ensejou tal modificação urbanística - constante, inclusive, de mensagem de justificativa ao Projeto de Lei de alteração de zoneamento pelo então gestor municipal -, diz respeito a um abaixo assinado eivado de falsidade material e ideológica, posto que: contém nomes de personalidades como Pedro Valls Feu Rosa e João Baptista Herkenhoff, dentre outros, sem a respectiva assinatura e grafadas com a mesma letra; existência de vários nomes visivelmente apostos com a mesma grafia; aposição de assinaturas de pessoas menores, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO que, não obstante tal situação, a questão foi submetida ao Conselho do Plano Diretor Municipal e em seguida aprovada a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Aracruz

Rua Osório da Rocha Silva, s/nº, Cohab If – CEP:29.190-000- Aracruz – ES - Tel: 27.3296-3018

alteração do zoneamento, conforme disposto na Lei Municipal nº 3.866/2014;

CONSIDERANDO que tal aprovação foi subordinada à assinatura de Termo de Compromisso, celebrado entre o município de Aracruz e a NUTRIPETRO, no qual foram previstas compensações socioeconômicas para a instalação de empreendimento, acerca do qual sequer haviam estudos técnicos ambientais, urbanísticos e de impacto socioeconômico suficientemente hábeis a embasar a medida, e de modo totalmente desvinculado do processo de licenciamento ambiental do empreendimento, de competência do IBAMA, no bojo do qual estas mesmas questões são invariavelmente objeto de análise pelo órgão técnico ambiental;

CONSIDERANDO que o IBAMA consignou nos autos do Inquérito Civil o ofício OF02001.000685/2016-85 DILIC/IBAMA, onde informou que, a partir das constatações oriundas do Parecer Técnico nº 02028000122/2014-27 NLA/SE/IBAMA, não houve a aprovação do EIA/RIMA referente ao empreendimento "Terminal de Múltiplo Uso da Nutripetro", cuja conclusão encontra-se a seguir transcrita:

"(...) esta equipe técnica entende que a alternativa locacional escolhida pelo empreendedor para construção do terminal portuário não é apropriada por pelo menos dois motivos:

• *O empreendimento ocupa parte da Terra Indígena Comboios e a FUNAI se manifestou contrária à continuidade do processo de licenciamento por 'divergir da legislação e pelos impactos socioambientais irreparáveis que poderia causar às comunidades indígenas da região', conforme descrito no Ofício nº 813/2013-DPDS-FUNAI-MJ.*

• *O local é caracterizado como de 'extrema relevância para a reprodução e desenvolvimento das tartarugas marinhas, sendo caracterizada como de alta sensibilidade e de grande relevância para a conservação destes quelônios, particularmente a espécie Dermochelys coriacea (tartaruga-de-couro), criticamente ameaçada de extinção, que tem na região prevista para instalação desse porto seu único sítio de reprodução regular reconhecido no Brasil'; e que o empreendimento causará 'impactos negativos diretos e irreversíveis aos quelônios marinhos', conforme*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Aracruz

Rua Osório da Rocha Silva, s/nº, Cohab II - CEP:29.190-000- Aracruz - ES - Tel: 27.3296-3018

manifestação do ICMBio, em acordo com a Resolução CONAMA nº 10/96.

Com relação ao EIA, especificamente, esta equipe avalia que o estudo apresenta sérias deficiências, que vão desde a caracterização do empreendimento e o estudo das alternativas locacionais até a avaliação de impactos ambientais e definição de medidas mitigadoras e programas ambientais. Essas deficiências são significativas e impedem uma manifestação conclusiva desta equipe técnica quanto à viabilidade ambiental do empreendimento.

Diante do exposto, esta equipe recomenda que um novo estudo de impacto ambiental seja elaborado contemplando as recomendações deste parecer. Sugere-se que sejam estudadas outras alternativas locacionais, incluindo a utilização da própria Portocel e a construção do terminal portuário a sul da Portocel."

CONSIDERANDO que, em caráter conclusivo às ponderações técnicas acima referidas, o IBAMA, através do Ofício nº 231/2017/COMAR/CGMAC/DILIC-IBAMA, também acostado nos autos do IC, informou que a Licença Prévia para o empreendimento foi indeferida, principalmente em razão da localização eleita, de modo que restou inviabilizada a possibilidade de apresentação de novo EIA, que já havia sido rejeitado pelo órgão licenciador;

CONSIDERANDO que os impactos urbanísticos de determinado empreendimento sobre o território do município são aspectos inerentes ao licenciamento ambiental e atrelados à análise do EIA/RIMA (reprovado pelo órgão técnico ambiental), ao qual obrigatoriamente se vincula o empreendimento, não podendo ser estas particularidades ignoradas pelo gestor local quando da definição/alteração de seu zoneamento urbanístico;

CONSIDERANDO que a modificação do zoneamento promovida pela Lei Municipal nº 3.866/2014 foi realizada sem o devido e prévio amparo técnico ambiental e urbanístico, tanto que promoveu à condição de Zona Portuária localidade incompatível com esta categoria, dada sua extremíssima relevância ambiental, cujas medidas mitigadoras/reparadoras apresentadas pelo empreendedor foram



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Cumulativa de Aracruz

Rua Osório da Rocha Silva, s/nº, Cohab II – CEP:29.190-000- Aracruz – ES - Tel: 27.3296-3018

consideradas inapropriadas, principalmente em virtude da reconhecida inviabilidade locacional do empreendimento;

CONSIDERANDO que, não bastasse a impossibilidade de utilização da área para os fins colimados pelo zoneamento urbanístico a ela equivocadamente conferido, o imóvel onde pretende a NUTRIPETRO erguer o Terminal Portuário constitui objeto de complexa contenda judicial, exemplificada pela tramitação dos seguintes feitos perante a 2ª Vara Cível desta Comarca: Processo nº 0000277-87.2009.8.08.0006 (AÇÃO ANULATÓRIA); Processo nº 0001782-35.2017.8.08.0006 (AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL de FALSIDADE DOCUMENTAL); Processo nº 0004714-64.2015.8.08.0006 (IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA); Processo nº 000396-04.2016.8.08.0006 (EMBARGOS DE TERCEIRO); Processo nº 0008452-60.2015.8.08.0006 (INTERDITO PROIBITÓRIO);

CONSIDERANDO que, no bojo dos aludidos feitos, vigora decisão que confere a posse e propriedade do bem em questão aos particulares RAMALHO GOMES PIMENTEL e VERA LUCIA PIMENTEL (inclusive com base em sentença transitada em julgado em sede de ação anulatória de compra e venda, que declarou nulos os negócios jurídicos celebrados em torno do imóvel desde a década de 50), havendo recente decisão autorizativa da realização de compra e venda da área por parte destes últimos;

CONSIDERANDO que tal conjuntura judicial agrava a problemática tratada no Inquérito Civil, na medida que confere ainda maior insegurança jurídica e inviabilidade legal de prosseguimento dos objetivos colimados pelo município e pela empresa, no que tange à implementação do empreendimento no local dos fatos;

NOTIFICA, em caráter recomendatório e premonitório, com vistas a prevenir responsabilidades que possam advir do não atendimento às disposições aqui tratadas, o Prefeito do Município de Aracruz, Sr. Jones Cavaglieri; o Procurador-Geral do Município, Sr. Francisco Cardoso de Almeida Netto; o Presidente da Câmara Municipal de Aracruz, Sr. Alcântaro Victor Lazzarini Campos; o Secretário



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Aracruz

Rua Osório da Rocha Silva, s/nº, Cohab II - CEP:29.190-000- Aracruz - ES - Tel: 27.3296-3018

Municipal de Planejamento, Sr. Divaldo Crevelin; o Secretário Municipal de Meio Ambiente, Sr. Wagner José Elias Carmo, e o Conselho do Plano Diretor Municipal, no que tange a todos os seus membros, para que, dentro de suas respectivas atribuições, no prazo de 15 (quinze) dias:

I) adotem as providências legais e administrativas necessárias à revogação da Lei Municipal nº 3.866/2014, mediante restabelecimento do zoneamento urbanístico anterior referente à localidade onde se encontra o imóvel objeto do pretense empreendimento (Terminal Portuário NUTRIPETRO);

II) se abstenham de fomentar, promover, estimular, seja por intermédio de Termos de Compromisso ou outros atos formais e informais, a realização de empreendimentos sem o devido amparo em estudos técnicos ambientais e urbanísticos e em descompasso/desconformidade com as conclusões técnicas do órgão técnico ambiental licenciador externo à municipalidade;

III) exerça a atividade fiscalizatória condizente às competências dos notificados, no sentido de coibir a implementação do empreendimento a que se refere a presente Recomendação, sem o devido e prévio licenciamento ambiental e EIA/RIMA, devidamente aprovado pelo órgão técnico ambiental competente, e em desacordo com decisão judicial a respeito da área.

Ressalte-se que as providências adotadas para cumprimento da presente Notificação Recomendatória devem ser comprovadas a esta Promotoria de Justiça no prazo acima referido, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis e fixação de responsabilidades.

Nos termos do art. 9º, da Recomendação CNMP nº 147/2017, a presente Recomendação também veicula requisição, no sentido de que seja dada imediata divulgação da recomendação expedida, através de sítio eletrônico da Prefeitura Municipal e afixação na sede da Prefeitura e do CPDM, em local de fácil acesso ao público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Cumulativa de Aracruz

Rua Osório da Rocha Silva, s/nº, Cohab II - CEP:29.190-000- Aracruz - ES - Tel: 27.3296-3018

Para fins de ciência, encaminhe-se cópia da presente Recomendação: ao Exmo. Sr. Dirigente do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente, de Bens e Direitos de Valor Artístico, Estético, Histórico, Turístico, Paisagístico e Urbanístico (CAOA); à Associação de Moradores de Barra do Riacho; à NUTRIPETRO SA.

Aracruz/ES, 30 de novembro de 2017.


PAULA MORAES RIBEIRO DE FREITAS
Promotora de Justiça